



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU **PROMULGO**, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, A SEGUINTE LEI

## LEI Nº 1.696/2015

**SÚMULA - OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS OU PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PORECATU, A UTILIZAR EM SUAS DEPENDÊNCIAS APARELHO ELIMINADOR DE AGULHAS E RECIPIENTE ACONDICIONADOR DE SERINGAS DESCARTÁVEIS NOS TERMOS DESTA LEI.**

**Art. 1º** - Todas as instituições de saúde públicas ou privadas do Município de Porecatu, ficam obrigadas a utilizar em suas dependências, aparelho eliminador de agulhas e recipiente acondicionador de seringas descartáveis em local visível ao paciente ou seu acompanhante.

**§ 1º**- Entende-se por instituição de saúde pública ou privada para os fins de aplicação desta lei, hospital, casa de saúde, posto de saúde, clínica, laboratório, farmácia e demais estabelecimentos do gênero.

**§ 2º** - Será exercida a fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde, que identificando a irregularidade, aplicará multa no importe de 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 3º - Em caso de reincidência o estabelecimento receberá multa em dobro, e ainda poderá ser fechado até sua regularização.

**Art. 2º** - Cabe ao profissional que vier a manusear agulhas e seringas descartáveis para procedimentos específicos:

§ 1º - Antes de abrir embalagens contendo agulhas e seringas, demonstrar ao paciente ou seu acompanhante que estas não foram violadas, informando-lhe ser descartável o material apresentado.

§ 2º - Após o procedimento de que trata este artigo, descartar e depositar em local apropriado, no aparelho eliminador as agulhas e no recipiente acondicionador as seringas descartáveis.

§ 3º - Manter em local visível aparelho eliminador de agulhas e recipiente acondicionador de seringas descartáveis.

**Art. 3º** - As despesas destinadas à inclusão nas instituições de saúde públicas ou privadas, de aparelho eliminador de agulhas e recipiente acondicionador de seringas descartáveis, correrão da seguinte forma:

**I-** nas instituições privadas, por suas próprias dotações orçamentárias;

**II-** nas instituições públicas, pelo órgão competente da respectiva esfera governamental.

**Art. 4º** - A fiscalização do uso adequado de cada aparelho eliminador de agulhas e recipiente acondicionador de seringas descartáveis, cabe ao órgão competente do governo local, sob a atenta vigilância sanitária e de outros órgãos fiscalizadores previstos em lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Art. 5º** - A destinação e coleta do material de que trata o § 2º do art. 2º desta lei, obedecerá as normas previstas pelo Ministério da Saúde e as exigidas pela legislação sanitária.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA  
"ZÉ DA BICA"  
Presidente

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 19/2015.